

N. F. N° - 089008.0008/20-4
NOTIFICADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
EMITENTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.03.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que os produtos objeto da autuação foram destinados a uso ou consumo do estabelecimento. Inexistência de obrigação de recolhimento do imposto por substituição tributária. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em apreço, foi emitida em 27/03/2020, e exige ICMS no valor de R\$ 5.901,91 (2017/2018), acrescido da multa de 60% (ATUALIZADO R\$ 10.120,88), em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Na justificativa apresentada (fls. 19/20), o notificado discorre sobre a infração e afirma que não pode prosperar tendo em vista que as mercadorias que foram objeto da exigência fiscal *“foram adquiridas para uso e consumo”*.

Afirma que tais operações sujeitam o pagamento do ICMS da diferença de alíquota, que foi devidamente apurado e lançado nos livros de Registro de Entrada e de Apuração do imposto, cuja cópia junta à notificação.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 243) reconhece que após análise da documentação juntada pelo sujeito passivo *“que houve um equívoco da minha parte, pois as mercadorias vieram para consumo da empresa”*.

Reconhece, também, que os valores do ICMS-DIFAL já tinham sido apurados e sido escriturados na coluna “débito” do livro conta corrente do ICMS. Opina pelo julgamento da improcedência da notificação fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Na impugnação, o notificado alegou que as mercadorias objeto da exigência fiscal não se submetem à antecipação do ICMS, por terem sido adquiridas para consumo da empresa, o que foi reconhecido pelo autuante.

Pela análise dos elementos contidos na notificação fiscal constato que:

1. O demonstrativo de fls. 15 a 17 relaciona notas fiscais de aquisições interestaduais de pneus, câmaras, filtros, silenciador, jogo de vela, rotor, retentor entre outras peças e acessórios automotivos;

2. Os dados cadastrais da empresa (fl. 9), indicam que está inscrita como Atividade Econômica Principal 4635402 – Comércio Atacadista de cerveja, chope e refrigerante;
3. A cópia do livro RAICMS juntado às fls. 27 a 237, indica lançamentos a título de “OUTROS DÉBITOS/DIFAL”, relativo ao período fiscalizado.

Tomando por exemplo o mês 01/2018, foi exigido ICMS no valor de R\$ 2.091,23, e na cópia do livro RAICMS deste mês (fl. 28), foi lançado a título de diferença de alíquota o valor de R\$ 2.527,79, (fl. 30).

O mesmo ocorre no mês 02/2018, que foi exigido ICMS no valor de R\$ 360,17, e na cópia do livro RAICMS deste mês (fl. 28), foi lançado a título de diferença de alíquota de R\$ 1.110,33.

Pelo exposto, restou comprovado que apesar de os produtos objeto da autuação serem enquadrados no regime de substituição tributária (peças automotivas), as aquisições feitas pelo contribuinte que exerce atividade de comércio atacadista, tiveram destinação para uso ou consumo no estabelecimento (frota de veículos), e não cabe a exigência do ICMS-ST, e sim ICMS-DIFAL, que teve os valores correspondentes pagos tempestivamente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal n.º **089008.0008/20-4**, lavrada contra **CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR